



Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº 0030581-37.2016.8.19.0000

Agravantes: Julio Fernandes da Silva Rodrigues e outro

Agravado: Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM RIO

Relatora: Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

ACÓRDÃO

Agravo Interno interposto, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, em face da decisão da Terceira Vice-Presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e, com base no Tema nº 290 do STF, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto – Direito Administrativo e Constitucional – Guarda Municipal - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Pretensão de reenquadramento no cargo e categoria, recebimento de parcelas retroativas atualizadas e reconhecimento da correlação remuneratória entre os servidores da autarquia e da guarda municipal – Correta aplicação do **Tema nº 290 do STF** (*“Administrativo. Servidor público municipal. Reenquadramento segundo plano de cargos e salários. Lei complementar 162/95 do Município de Santos. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral”*). – Manutenção da decisão agravada – **Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0030581-37.2016.19.0000, sendo os agravantes JULIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO e a agravada GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – GM RIO.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por entender aplicáveis à espécie o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento do **RE nº 611.162 RG/MT**, objeto do **tema nº 290**. (fls. 606/611).



Inconformado, o agravante busca a reforma da decisão, repisando os argumentos de seu recurso extraordinário. **(fls. 654/662).**

Contrarrazões às **fls. 736/748.**

Na origem, o recurso extraordinário, em que se alegava violação aos artigos 5º, XXXV e 37 da CRFB, foi interposto em face de acórdãos assim ementados:

*“Constitucional. Administrativo Guarda Municipal do RJ, Pretensão de aplicação do art. 16 da LC 100/2009, retroativamente, juntamente com vantagens estipendiais. Dissenso acerca do termo inicial das progressões e promoções, internas, dos seus integrantes. Previsão temporal, constante da LC municipal 100/2009, que restou violada. Matéria que veio a ser tratada apenas pela LC municipal 135/2014. Dissenso jurisprudencial justificador deste IRDR. Remuneração bem como seu realinhamento dos integrantes da GM-RIO a ser resolvido, exclusivamente, através de legislação correspondente. Inércia dos interessados em promover a edição da mesma, após o prazo originalmente fixado pelo legislador municipal, através dos instrumentos legais existentes. Pretensão de obtenção de intervenção do Judiciário para obtenção dos efeitos deste silêncio do legislador que não se prestigia. Inteligência da Súmula Vinculante no. 37 do E. STF. As progressões por tempo de serviço, e as promoções, consoante previstas no art. 13, 14, 15 e 16 da LC 100/2009 e regulamentadas pela LC 135/2014 terão como termo inicial o capitulado pelo art. 12, incisos III e IV desta última lei complementar municipal, exclusivamente. Enquadramentos, ou reenquadramentos, no cargo ou carreira e eventuais diferenças remuneratórias entre o termo final de vigência do caput do art. 16 da LC municipal 100/2009 e o termo inicial de vigência da LC municipal 135/2014; dos integrantes da GM-RI. Retroatividade que não se aplica, à conta de ausência de expressa previsão legal neste sentido. incidente de resolução de demandas repetitivas que se acolhe, com fixação de tese. Aplicação desta aos demais IRDRs em apenso ao presente. Julgamento conjunto do caso-piloto. Desprovidimento da apelação da parte autora e prestígio da sentença recorrida”. **(fls. 184/203)***



“Embargos de Declaração IRDR. Guarda Municipal. Funcionalismo público. Progressão funcional. Alegação de inércia do Executivo municipal. Pretensão de obtenção de promoção funcional via decisão judicial. Fixação de tese em sentido contrário à pretensão. Julgamento do caso piloto. Interposição de pluralidade de Embargos de Declaração. Embargos de declaração interpostos por Ana Paula Lopes. Condição de interessada na demanda que veio a ser rejeitada. Decisão preclusa. Não conhecimento deste recurso. Embargos de declaração interpostos por Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP Rio. Violação da Súmula no 37 do STF. Pretensão de reparação pela inércia do Executivo. Alegação de insegurança jurídica e do locupletamento indevido da Administração. Questões regularmente tratadas no Acórdão embargado. Não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Recurso que busca reexame do mérito. Inviabilidade. Conhecimento e rejeição do mesmo. Embargos de declaração interpostos por Júlio Fernandes, em nome próprio (1 vez) e em conjunto com José Ricardo de Souza Figueira (2 vezes). Recursos que possuem a mesma estrutura argumentativa. Apreciação em conjunto dos mesmos. Pretensão de instauração de incidente de divergência ou de assunção de competência, via equiparação recursal deste Tribunal com Cortes Superiores, ao fundamento de uniformização de entendimento quanto à responsabilidade do Poder Executivo municipal em relação à conduta relativa à progressão funcional dos guardas municipais. Questão submetida ao regime do IRDR, consoante legislação de regência nos termos do art. 947, CPC c/c o estatuído pelo art. 120 do Regimento Interno do TJERJ. Postulação que se rejeita. Divergência de carreiras em âmbito interno da GM RIO. Questão regularmente apreciada. Tese rejeitada. Opção livremente efetuada por aqueles que se interessaram no ingresso da referida autarquia. Pretensão de mutação das regras estatutárias internas que se revela como não sindicável via embargos de declaração por se cuidar do mérito da causa. Inconstitucionalidade de lei complementar municipal e pretensão de aplicação de legislação federal relativa às

guardas municipais. Matérias preclusas por regularmente abordadas. Desprovemento dos três embargos interpostos". (fls. 433/442)

É O RELATÓRIO

VOTO

Pelo sistema adotado no Código de Processo Civil de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (CPC, artigos 5º e 6º), referida norma de lealdade processual é voltada igualmente para a parte, de maneira que cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, **mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto**, os motivos pelos quais aquela é superada ou a distinção entre as matérias tratadas.

Fato é que, em seu agravo interno, o agravante se limitou a afirmar genericamente que o paradigma invocado não seria aplicável na espécie, sem realizar cotejo analítico algum entre aquele acórdão e a hipótese retratada nesta ação, bem como a repetir os argumentos deduzidos no recurso extraordinário, já devidamente enfrentados na decisão negativa de seu seguimento.

Trata-se de ação a discutir o reenquadramento em cargo público de servidor da Guarda Municipal do Rio de Janeiro e suas consequências pecuniárias.

Neste sentido, como já explanado na decisão ora recorrida, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a existência de repercussão geral nas questões jurídicas envolvendo pedido de reenquadramento funcional de servidor público, exatamente o objeto de debate nestes autos.

Logo, acertada a decisão de negativa de seguimento que, corretamente, fez menção à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 611.162RG/SP, objeto do **Tema nº 290**, conforme se vê do precedente a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SEGUNDO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 162/95 DO MUNICÍPIO DE SANTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.



*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Rel.
Min. Ellen Gracie – Tribunal Pleno – julg. 13/8/2010).*

Pelo exposto, o agravo deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

Desembargadora **EIISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente